ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-510/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3799/2014
PROTOCOLO	:	1488976
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE DESPORTO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS – EXERCÍCIO FINANCEI-RO 2013 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIO-NAIS – PELA APROVAÇÃO

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desporto e Cultura do Município de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANA – 6ICE-5889/2014, peça nº 18, e Análise Processual ANA – 6ICE-6855/2014, peça nº 20, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação – INT – 12346/2014, peça nº 22, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar justificativas e esclarecimentos.

O Sr. Sergio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal, compareceu aos autos atendendo a intimação, peça nº 26, através do Ofício nº 60/2014, que, analisado pela equipe técnica da 6ª ICE através da Análise Conclusiva ANA-6ICE-11243/2014, peça nº 28, opinou pela aprovação da prestação de contas por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-11905/2014, peça nº 30, constatou que a Prestação de Contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos e conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-12104/2014, peça nº 32, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

DO ORÇAMENTO: Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 1.880.000,00 (um milhão, oitocentos e

oitenta mil reais), que com a abertura de créditos adicionais suplementares, alteraram o valor para R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

DO BALANÇO GERAL: O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 18.362,28 (dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) e um Patrimônio Líquido de R$ 130.927,97 (cento e trinta mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 22 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – as contas do Fundo Municipal de Desporto e Cultura do Município de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal, CPF nº 468.568.899-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES E APRO-VADAS",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm